

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

O artigo 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - realizar operações no mercado financeiro em desacordo com os princípios e as regras que regem as atividades autorizadas;

II - realizar operações vedadas não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor, por qualquer meio, embaraços à fiscalização;

IV – deixar de fornecer, injustificadamente, documentos, dados ou informações cuja remessa e periodicidade estejam previamente definidas pelos normativos editados pelas respectivas autarquias federais;

V - fornecer, de forma proposital e incorreta, documentos, dados ou informações;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º sem a prévia aprovação;

VII - deixar de não adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, nos termos da regulamentação;

VIII – negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços significativamente destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros, se não houver justificativa econômica para essa discrepância;

IX – simular nos termos §1º, do artigo 167, do Código Civil de 2002, operações cambiais e demais operações no mercado financeiro, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º;



XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir as determinações e seus respectivos prazos quando estipulados pelo Banco Central do Brasil durante o seu exercício de poder de polícia administrativa, ressalvada a hipótese em que houver discussão acerca da juridicidade do ato ou fato objeto da fiscalização; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares previstos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive as relativas a:

.....

d) controles internos e gerenciamento de riscos operacionais;

.....

n) atividade de depósito centralizado, e registro e compensação;

.....

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar, injustificadamente, o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe for atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do caput relativamente às instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e disporá inclusive a respeito das hipóteses em que as operações praticadas por essas instituições serão consideradas empréstimos ou adiantamentos vedados, para os fins da legislação em vigor.”

## JUSTIFICATIVA

Diante da iniciativa do governo em regulamentar o Processo Administrativo Sancionador (PAS), torna-se necessário trazer os princípios basilares aos quais o PAS deve observância obrigatória, dada a sua natureza.

A atividade desenvolvida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) está inserida no campo do Direito Administrativo Sancionador, uma vez que julga recursos contra penalidades impostas pelo Bacen e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A atuação do CRSFN constitui modalidade de processo administrativo mediante a qual a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, e obedecendo



sempre o postulado do devido processo legal, aplica as penalidades administrativas às pessoas que praticam atos qualificados em lei ou regulamento como ilícitos administrativos.

Tal atuação, por sua natureza, deve observar diretamente questões afetas ao direito constitucional e ao direito administrativo, inclusive os princípios da reserva legal, da ampla defesa e contraditório, bem como da legalidade. Lembrando que a aplicação dos princípios penais às sanções administrativas deve ser feito de uma forma ponderada, resguardadas as diferenças de cada ramo do direito.

Considerando que pode haver situações excepcionais, não controladas pelas instituições financeiras, é necessário que a norma preveja que determinadas condutas serão puníveis apenas nos casos em que o ato for praticado de maneira injustificada. Assim, nos casos em que houver razões para a prática do ato, não poderá ser considerado infração.

No que se refere ao inciso IX do art. 3º, a norma deve tipificar como infração apenas a simulação feita sem fundamentação econômica. Isso porque, ao prever infração também nos casos em que o agente estruturar operações sem fundamentação econômica, o inciso IX do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, traz evidente insegurança jurídica para os agentes sujeitos às disposições nela contidas.

A simples estruturação de uma operação, sem que ela tenha de fato sido colocada em prática, não pode ser considerada uma infração, pois é possível que justamente durante a sua estruturação se constate ser inviável sob o ponto de vista da fundamentação econômica.

Mais do que isto, em estruturas como as de Fundos de Investimento, as estruturas dos Fundos podem ser voltadas para negócios que não sejam previamente conhecidos, uma vez que visam justamente uma política de investimento e de oportunidades futuras de mercado.

Além disso, o termo “vantagem indevida” pode dar margem a várias interpretações e inviabilizar uma perfeita subsunção do fato à norma, requisito essencial para a caracterização da infração. Por essa razão, faz-se necessário qualificar a “vantagem indevida” como sendo aquela decorrente de prática ilícita.

Suprima-se o inciso X, uma vez que já está abarcado pelo inciso II;

Solicitamos a exclusão do termo “prudência” do inciso XIII, em consonância com o art. nº 153 da Lei 6404/76, que prescreve somente “diligência”, conforme segue: “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

Deputado **PAES LANDIM**

**PTB/PI**

